



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900576/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.265 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA.

Sendo confirmado, via diligência realizada pela unidade de origem, parte do direito creditório invocado pelo contribuinte, cabe a este, através de documentação hábil e idônea, a comprovação da integralidade dos valores indicados na declaração de compensação apresentada.

Não sendo apresentado qualquer comprovação capaz de desconstruir as conclusões lançadas no relatório de diligência, impõe-se o reconhecimento parcial do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 36.689,58 e, por consequência, homologar a compensação declarada, até o limite do direito creditório ora reconhecido, nos termos de relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Por economia processual e tendo em vista a resolução de nº 1302-000.911, em que fui relator, transcreve-se o relatório constante naquela decisão:

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, supostamente apurado no 1º Trimestre de 2003.

Como se observa do despacho decisório exarado, o saldo negativo indicado pelo contribuinte em seus pedidos de compensações não pode ser reconhecido, na medida em que na DIPJ o saldo estava zerado.

Desta forma, não foi reconhecido o direito creditório e, por consequência, não foram homologados os pedidos de compensação apresentados pelo Recorrente

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ, notadamente na ficha 12A daquela declaração, na medida em que não constou, no cálculo do tributo, as retenções de IRRF sofridas no período, retenções estas que estariam devidamente demonstradas na ficha 53 da mesma declaração.

Como prova das suas alegações, o Recorrente apresentou, por amostragem, algumas Notas Fiscais emitidas, cópia do livro razão, além da DIPJ 2004, em que se verifica claramente que na ficha 12A não constou qualquer indicação de IRRF no cálculo do tributo.

A DRJ do Rio de Janeiro I (RJ), entretanto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente. A decisão proferida fincou o entendimento de que o contribuinte não teria comprovado o seu direito creditório, em especial porque teria deixado de retificar a DIPJ, mesmo lhe sendo dada a oportunidade para tanto. Por outro lado, entendeu-se que os documentos apresentados não teriam o condão de comprovar o crédito invocado nos pedidos de compensação. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando, em síntese, os argumentos apresentados no apelo inicial. Ademais, no que tange aos documentos comprobatórios, afirmou que as Notas Fiscais foram apresentadas por amostragem, apenas para demonstrar que houve retenções de IRRF no período em discussão e que estas retenções comprovariam o erro cometido no preenchimento da DIPJ, que não nega que cometeu.

Em seu Recurso, o Recorrente invoca, ainda, a aplicação do princípio da Verdade Material, argumentado, inclusive, que a Turma de Julgamento a quo poderia ter determinado a realização de diligência, para verificar se, de fato, o direito creditório existia.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Pois bem.

Em sessão realizada, o colegiado, em sua maioria, acatando a proposta deste relator, entendeu por bem converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, basicamente para que a unidade de origem confirmasse, através da análise dos documentos e das declarações (DIRF e DIPJ), o direito creditório indicado nas declarações de compensação

apresentadas, em especial porque o contribuinte, desde o primeiro apelo, alegou erro no preenchimento de sua DIPJ.

Neste sentido, a DRF em Belo Horizonte, atendendo ao comando do colegiado, realizou a diligência e, nos termos do relatório de fls. 860, reconheceu a parcialmente o direito creditório.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação, requerendo o reconhecimento da integralidade do direito creditório, alegando, em síntese, que a parcela não reconhecida pela DRF de origem poderia ser confirmada através da verificação do “*valor exato dos serviços prestados e a importância líquida creditada pela fonte pagadora a tal título*”.

Requeru, assim, por consequência, que fosse homologada as declarações de compensação apresentadas.

Devolvidos os autos ao CARF, estes foram a mim distribuídos para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade do Recurso Voluntário já foram analisados por este colegiado, quando houve o entendimento, da maioria de seus membros, pela conversão do julgamento em diligência.

Assim, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como mencionado no relatório acima, ao analisar o direito creditório do contribuinte, a DRF em Belo Horizonte (MG), nos termos do “relatório de diligência fiscal” de fls. 860, demonstrou que, no presente caso, foi confirmado parcialmente direito creditório reivindicado pelo contribuinte. Confira-se:

16. Diante do exposto e tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no 1º trimestre de 2003, entendo que é possível reconhecer parcialmente o crédito de Saldo Negativo do IRPJ pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 36.689,58, que é o total das retenções confirmadas em Dirf no referido trimestre, conforme quadro às folhas 853 e 854.

Ademais, aquela DRF deixou claro que “*foi verificado nos sistemas da RFB que o crédito de Saldo Negativo do IRPJ do 1º trimestre de 2003 não foi utilizado em processos ou compensações além das tratadas no presente processo.*”

O que se verifica da diligência realizada é que foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 36.689,58, ante o valor de R\$ 56.150,52 reivindicado pelo contribuinte. Ou seja, só não foi reconhecido o valor de R\$ 19.460,94, que seria as supostas retenções realizadas pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91) no 1º trimestre de 2003.

Em sua manifestação, o contribuinte alega que não pode ser responsabilizado pela falta da declaração do seu tomador de serviços e que o seu direito creditório deveria ser confirmado, uma vez que, ao receber o valor líquido da prestação de serviços, suportou o ônus econômico do tributo.

De fato, não se pode vedar um direito creditório ao contribuinte, pelo fato de o seu tomador de serviços não ter declarado a retenção do tributo.

Contudo, na ausência da DIRF corretamente preenchida pelo tomador (o que restou demonstrado pela DRF em Belo Horizonte), o ônus de comprovar o direito creditório é do contribuinte.

Neste sentido, caberia, ao Recorrente, demonstrar e comprovar o recebimento líquido dos valores constantes nas Notas Fiscais e sua correta contabilização. Entretanto, compulsando os autos, não há qualquer elemento que prove a parte do direito creditório não reconhecida pela DRF na diligência realizada.

Importante ressaltar que, nos apelos apresentados, o Recorrente deixou claro que estava apresentando por amostragem as notas fiscais e que o não reconhecimento do seu direito creditório estava fincado em erro cometido no preenchimento da DIPJ.

Estes pontos foram analisados pela DRF, que demonstrou, em síntese, que, em que pese os erros cometidos pelo contribuinte em suas declarações, o direito creditório poderia ser reconhecido, mas só que parcialmente, na medida em que não foi confirmada a integralidade dos valores nas declarações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

E na manifestação apresentada pelo Recorrente, este não trouxe qualquer documento ou elemento para comprovar a parte não reconhecida pela DRF.

Assim, na ausência de comprovação dos valores não reconhecidos na diligência realizada, não há como dar provimento total ao Recurso Voluntário.

Neste sentido, sem maiores delongas, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$36.689,58 e, por consequência, homologa-se as declarações de compensação no limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias